



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



## **LEI N° 1555/2017**

***"REGULA A DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO  
ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL"***

**ABIGAIL CATELI DIAS**, Prefeita Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 114 da lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**: que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

**ARTIGO 1.º** A base de cálculo do imposto Sobre Serviço da Construção Civil é o preço dos serviços, dela podendo ser deduzidas unicamente:

I- O custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei Complementar Municipal nº 039/03, de 31/12/2003;

II- O valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

§1º- A dedução dos materiais a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da sua incorporação.

§ 2º- Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais :

a) Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



- b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) Alimentação, vestuário e EPI-Equipamentos de Proteção Individual;
- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes da sua transferência comprovada por documentos idôneos ;e
- f) O frete destacado em N.F. da cobrança.

§ 3º- As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

- I- O nome da empresa construtora;
- II- O endereço do material que deverá ser o mesmo da obra.

§ 4º - No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega deste na obra.

§5º - Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos itens I e II do §3º deste artigo.

**ARTIGO 2º-** Na impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer o arbitramento do valor dos materiais fornecidos e incorporados a obra, em até 40% (quarenta por cento), esclarecendo em seu requerimento os seus motivos de ordem técnica que inviabilizaram a observância das exigências estabelecidas por este regulamento ,relativas a apresentação das respectivas notas fiscais de compra ou de simples remessa.

§1º- O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser protocolizado separadamente para cada obra a ser instruídos com os seguintes documentos:



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



I- Rol do material a ser empregado na execução dos serviços, acompanhado da planilha de custo unitário e contendo as mesmas especificações previstas no artigo no § 3º, inciso I E II, do artigo 1º desta LEI;

II- Cópia do contrato celebrado para a execução dos serviços;

III- Detalhamento dos serviços a serem executados (memorial descritivo da obra) com informação do seu valor total;

IV- Outros documentos que auxiliem no detalhamento da obra (material e mão de obra) e seus valores.

§2º- O departamento Municipal de Finanças, por intermédio do setor de Fiscalização Tributária, após o exame da documentação elencada no § 1º deste artigo, definirá o percentual a ser deduzido do preço dos serviços, considerando-se, para tanto, a compatibilidade existente entre a espécie, a quantidade e o valor dos materiais e a especificação, o valor e as condições contratuais da obra.

§3º- Encerrado o procedimento de arbitramento, o contribuinte será oficiado do percentual de dedução autorizado, ficando obrigado a constar da nota fiscal de prestação de serviço a seguinte observação:

DEDUÇÃO AUTORIZADA CONFORME TERMO DE ARBITRAMENTO Nº \_\_\_\_/

§4º- O contribuinte ficará ainda obrigado a anexar a via da nota fiscal de prestação de serviço cópia do Ofício expedido pelo Departamento Municipal de Finanças, conforme mencionado no §3º deste artigo.

§5º- Somente proceder-se ao arbitramento se o requerimento, devidamente instruído antes da (s) nota (s) fiscal (is) de serviços respectivos (s).

§6º- A não observância ao disposto neste artigo sujeitara o contribuinte ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N) com base no preço bruto dos serviços, sem quaisquer deduções, relativamente as notas fiscais de serviços já emitidas.



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**ARTIGO 3º-** A dedução dos materiais de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N) somente será permitido se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global(englobar material e mão de obra).

**ARTIGO 4º-** Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrida nos campos "descrição dos serviços e/ou descrições das deduções "da nota fiscal de prestação de serviços, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços".

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

**"P.M" JOÃO MANZANO, 25 de Agosto de 2017**

**ABIGAIL CATELI DIAS**  
**Prefeita Municipal**

*Publicado e Afixado nessa Secretaria, no lugar de costume e na data supra.*

**APARECIDO CÉLIO HORÁCIO**  
**Secretário de Administração**